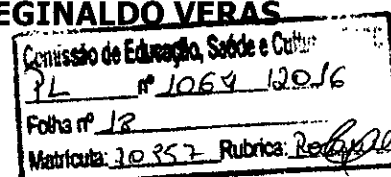


PARECER Nº 02 , de 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.064/2016, que *disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR: Deputado REGINALDO VERAS



I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.064/2016, que "*disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, no âmbito do Distrito Federal*".

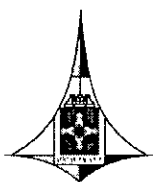
O Projeto, de autoria do Deputado Robério Negreiros, foi lido em Plenário em 26/04/2016 e visa disciplinar a criação e a organização das empresas juniores em instituições de ensino superior, nos termos de seu art. 1º.

Para a Proposição, empresas juniores são as entidades organizadas sob a forma de associações civis geridas por estudantes de cursos de graduação de instituições de ensino superior do Distrito Federal, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho local (art. 2º).

De acordo com os parágrafos do art. 2º, a empresa júnior deve ser inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, além de vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior do DF, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Segundo o art. 3º e seus parágrafos, poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados em curso de graduação de instituição de ensino superior do DF a que a entidade esteja vinculada. É, ainda, facultada à empresa júnior a admissão de pessoas físicas ou jurídicas que desejem colaborar com a entidade, mediante deliberação de sua Assembleia Geral. O trabalho exercido pelos estudantes de graduação nas empresas juniores é considerado voluntário, nos termos da Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

As empresas juniores, nos termos do art. 4º da Proposição, somente podem prestar serviços que estejam inseridos no conteúdo programático do curso de graduação a que sejam vinculadas ou que constituam atribuição da categoria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



profissional correspondente. Essas atividades devem ser orientadas e supervisionadas por professores e por profissionais especializados, mas terão gestão autônoma em relação à direção das entidades acadêmicas e podem ser cobradas, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador.

A teor do art. 5º, os fins das empresas juniores são educacionais, não lucrativos e devem contemplar:

- aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes às respectivas áreas de formação profissional;
- aperfeiçoamento do processo de formação de profissionais de nível superior;
- estímulo ao espírito empreendedor e promoção do desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos estudantes, por meio do contato direto com a realidade do mercado de trabalho;
- melhoria das condições de aprendizado, por meio da aplicação da teoria à prática do mercado de trabalho ou da atividade extensionista;
- preparação e a valorização profissional dos estudantes;
- intensificação do relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial; e
- promoção do desenvolvimento econômico e social da comunidade.

Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior (art. 6º):

- promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;
- realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos de sua área de atuação;
- assessorar na implantação de soluções indicadas;
- promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;
- buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;
- desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento;
- fomentar a cultura empreendedora e de desenvolvimento sustentável;
- promover e difundir conhecimento por meio do intercâmbio com outras associações no Brasil e no exterior.

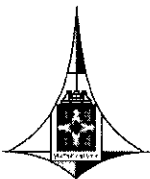
Pelo art. 7º, é vedado às empresas juniores captar recursos financeiros para seus integrantes e propagar qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário, devendo a renda obtida com suas atividades ser revertida exclusivamente para o incremento das mesmas.

O art. 8º do PL 1.064/2016 busca determinar que as empresas juniores se comprometam com os seguintes princípios:

- exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 1064 / 2016
Folha nº	19
Matrícula:	70353 Rubrica: 36992

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



- respeitar a legislação específica aplicada a sua área de atuação, bem como acordos e convenções da categoria profissional correspondente;
- promover, entre si, intercâmbio de informações comerciais, profissionais e técnicas;
- evitar publicidade ou propaganda desabonadora da concorrência;
- dedicar períodos de qualificação e avaliação a novos membros;
- captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedados o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência e o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

O artigo 9º trata da entrada em vigor, na data da publicação. A Proposição não apresenta cláusula revogatória.

Em justificação à iniciativa, o autor afirma que o Movimento Empresa Júnior é reconhecido como verdadeiro agente de mudança na sociedade brasileira, conta já com quase 1.200 empresas espalhadas pelo país e com mais de 2.000 projetos realizados anualmente, além do envolvimento de cerca de 27.000 universitários dos mais diversos cursos, o que resulta em inegável impacto na formação acadêmica, técnica e profissional dos empresários juniores.

A iniciativa pretende incentivar o empreendedorismo nas universidades distritais, favorecendo o relacionamento das empresas juniores com as instituições de ensino superior.

A Proposição recebeu, em 16/10/2017, parecer de autoria do Deputado Wasny de Roure, para esta CESC (folhas 8 e 9), pela rejeição, não apreciado pela Comissão, e teve sua tramitação sobrestada, nos termos do art. 137 do Regimento Interno da Casa.

Por meio da Portaria-GMD nº 35, de 26 de fevereiro do corrente, a proposição retomou sua tramitação, tendo sido designado pelo Presidente o presente relator.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, "b", do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas à educação pública e privada, tema da presente Proposição.

Compulsando-se o parecer de autoria do Deputado Wasny de Roure, com apoio em análise da Assessoria Legislativa da Casa, não apreciado por esta Comissão, verifica-se a pertinência e a atualidade dos argumentos ali apresentados, razão pela qual se pede licença para reproduzir seus termos.

É o que se passa a fazer.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1069/2016
Folha nº 20
Matrícula: 30352 Rubrica: [assinatura]

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Nesta análise de mérito se avaliam, basicamente, os aspectos de necessidade, conveniência, oportunidade e viabilidade da Proposição.

Com relação à necessidade, importa saber se já existe instrumento legal, distrital ou nacional, voltado à resolução do problema que a Proposição se propõe a remediar. Ademais, impõe-se verificar se, mesmo em caso de inexistência de instrumento legal a respeito, seria a via legislativa a mais adequada ao enfrentamento do problema.

Com respeito a esse ponto, impõe-se observar que o PL nº 1.064/2016 é cópia praticamente integral, com adaptações ao Distrito Federal, do texto da Lei federal nº 13.267, de 6 de abril de 2016.

A grande diferença entre as duas redações está na ausência do art. 9º da Lei no texto da Proposição, dispositivo no qual se define que o reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas da instituição.

Vale salientar que tal dispositivo derivou de emenda apresentada na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados ao PL nº 8.084, de 2014, que resultou na Lei federal nº 13.267/2016. Essa emenda buscava justamente contornar um questionamento manifestado na Nota Técnica nº 74/2014 CGLNES/GAB/SESU/MEC, de 28/04/2014, pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior – SESU/MEC, do Ministério da Educação, quanto ao risco de afronta ao princípio da autonomia universitária, na medida em que “qualquer imposição à IES¹, ainda que posterior ao reconhecimento da Empresa Júnior, viola o princípio constitucional da autonomia universitária, (...) porque cria obrigações que limitam a gestão administrativa e financeira da Instituição”.

Ademais disso, o § 1º do art. 3º da Lei federal nº 13.267/2016, vetado na União por desvirtuar a natureza educativa da empresa, ao permitir a admissão de pessoas jurídicas pelas empresas juniores, foi mantido no PL nº 1.064/2016.

Portanto, a Proposição não satisfaz ao requisito da necessidade, por já haver lei federal disciplinando a matéria. E tal lei o faz do modo apropriado, já que poder-se-ia levantar questionamento quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre normas gerais para a educação superior, cuja competência é da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal e do art. 9º, VII, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB².

Ora, se já há lei federal disciplinando satisfatoriamente a matéria e a eventual aprovação do PL nº 1.064/2016 não trará qualquer inovação ao ordenamento jurídico, só podemos considerar inconveniente sua aprovação, sob pena de incorrerem em nefasta inflação legislativa, totalmente atentatória ao regular processo legislativo, por corromper o sentido de majestade da Lei e, ao fim e ao cabo, o próprio Estado Democrático de Direito.

¹ Instituição de Ensino Superior (nota acrescida pelo Relator).

² Há ainda dispositivo no PL 1.064/2016 que provavelmente será considerado inconstitucional, em sede de análise de admissibilidade, por incorrer em invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito comercial (art. 2º, § 1º).

Ministério de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1064/2016	
Folha nº 21	
Matrícula 7057	Assinatura: [assinatura]

[assinatura]



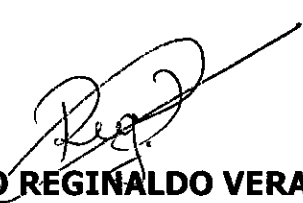
E, além disso, a Proposição incorre no risco de afrontar a autonomia universitária, ao dispensar o disposto no art. 9º da Lei federal nº 13.267/2016, além de, potencialmente, concorrer para o desvirtuamento da natureza educativa das empresas juniores, ao permitir a admissão de pessoas jurídicas em seus quadros.

Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.064/2016 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

de 2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA
Presidente


DEPUTADO REGINALDO VERAS
Relator